

COMUNICADO TÉCNICO

Tributação



FIERGS CIERGS

ALERTA GERENCIAL ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO ESTADUAL

SUMÁRIO

FABRICANTES DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA AGRICULTURA, PECUÁRIA E IRRIGAÇÃO AGRÍCOLA - MUNICÍPIO DE HORIZONTINA - CRÉDITO FISCAL PRESUMIDO - NOVA HIPÓTESE.....	1
CHÁ E MATE- SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - MARGEM DE VALOR AGREGADO - ALTERAÇÕES.....	2
QUEROSENE DE AVIAÇÃO - REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO - PONTUAÇÃO - ALTERAÇÕES	3
LEITE PASTEURIZADO, UHT E FRESCO - PRORROGAÇÃO DE ISENÇÃO - CONDIÇÕES - ALTERAÇÕES.....	5
ARMAS, MUNIÇÕES, FUMO, BEBIDAS ALCÓOLICAS, AUTOMÓVEIS DE PASSAGEIROS, PERFUMARIA E COSMÉTICOS -ZONA FRANCA DE MANAUS - ISENÇÃO - ALTERAÇÕES.....	6
MERCADORIAS DESTINADAS AO USO OU CONSUMO DO ESTABELECIMENTO - CRÉDITO FISCAL - PRAZO PARA CREDITAMENTO - ALTERAÇÕES.....	7
OPERAÇÕES COM BEBIDAS QUENTES - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - REVOGAÇÃO DE PREVISÃO ESPECÍFICA.....	8

FABRICANTES DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA AGRICULTURA, PECUÁRIA E IRRIGAÇÃO AGRÍCOLA - MUNICÍPIO DE HORIZONTINA - CRÉDITO FISCAL PRESUMIDO - NOVA HIPÓTESE

[Inteiro Teor - Decreto nº 54.958/2019](#)

Por meio do Decreto nº 54.958, publicado no Diário Oficial do Estado de 27 de dezembro de 2019, foi introduzida a possibilidade de direito a crédito fiscal presumido aos estabelecimentos fabricantes de máquinas e equipamentos para a agricultura e pecuária e de equipamentos para irrigação agrícola, que realizarem contorno viário no município de Horizontina, no montante, prazos e condições estabelecidos em Termo de Acordo a ser celebrado com entre a empresa a Secretaria da Fazenda, a Secretaria de Logística e Transportes e o DAER, devendo ser observado o limite global de

GERÊNCIA TÉCNICA E DE SUPORTE AOS CONSELHOS TEMÁTICOS - GETEC

Conselho de Assuntos Tributários, Legais e Cíveis - CONTEC
contec@fierns.org.br - Tel. +55 51 3347-8739
Coordenador: José Luis Korman Tenenbaum

5% conforme Convênio ICMS 85/11.

As alterações produzem efeitos desde 1º de janeiro de 2020.

Segue o Decreto na íntegra:

ALTERAÇÃO Nº 5175 - No art. 32 do Livro I, fica acrescentado o inciso CLXXXI com a seguinte redação:

“CLXXXI - no período de 1º de janeiro a 31 de outubro de 2020, aos estabelecimentos fabricantes de máquinas e equipamentos para a agricultura e pecuária e de equipamentos para irrigação agrícola, que realizarem contorno viário no município de Horizontina, no montante, prazos e condições estabelecidos em Termo de Acordo.

NOTA 01 - O Termo de Acordo referido no “caput”:

- a) será celebrado entre a empresa e a Secretaria da Fazenda, a Secretaria de Logística e Transportes e o Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem (DAER);
- b) definirá o valor do investimento e as condições de sua realização;
- c) fixará o prazo e os limites mensal e total para a apropriação do crédito fiscal presumido, sendo que o limite total não poderá ser superior ao valor estimado para o investimento pelo DAER, nem ao valor efetivamente investido pela empresa para a realização da obra;
- d) estabelecerá procedimentos para a prestação de contas, que será verificada pelo DAER.

NOTA 02 - A adjudicação deste crédito fiscal presumido está sujeita à observância do limite anual global, considerando-se todos os créditos fiscais presumidos concedidos pelo Estado com fundamento no Conv. ICMS 85/11, de 5%(cinco por cento) da arrecadação anual do ICMS relativa ao exercício imediatamente anterior.”

CHÁ E MATE- SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - MARGEM DE VALOR AGREGADO - ALTERAÇÕES

[Inteiro Teor - Decreto nº 54.960/2019](#)

Por meio do Decreto nº 54.960, publicado no Diário Oficial do Estado de 27 de dezembro de 2019, foi dada nova redação aos números 81 e 82, do item XXX, da Seção III, do Apêndice II do RICMS, para alterar as percentagens da margem de valor agregado para chá e mate.

As alterações produzem efeitos desde 1º de janeiro de 2020.

Segue o Decreto na íntegra:

ALTERAÇÃO Nº 5177 - No item XXX da Seção III do Apêndice II, é dada nova redação aos números 81 e 82, conforme segue:

ITEM XXX - PRODUTOS ALIMENTÍCIOS						
NÚMERO	MERCADORIAS	CLASSIFICAÇÃO NA NBM/SH-NCM	CÓDIGO ESPECIFICADOR DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - CEST	MARGEM DE VALOR AGREGADO (%)		
				OPERAÇÃO INTERNA	OPERAÇÃO INTERESTADUAL	
					SUJEITA À ALÍQUOTA DE 12%	SUJEITA À ALÍQUOTA DE 4%
81	Chá, mesmo aromatizado	0902 1211.90.90 2106.90.90	17.097.00	65,34	77,44	93,57
82	Mate	0903.00	17.098.00	48,70	48,70% se a carga tributária interna for 7%; 59,58% se a carga tributária interna for 18%	53,50% se a carga tributária interna for 7%; 74,09% se a carga tributária interna for 18%”

QUEROSENE DE AVIAÇÃO - REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO - PONTUAÇÃO - ALTERAÇÕES

[Inteiro Teor - Decreto nº 54.961/2019](#)

Por meio do Decreto nº 54.961, publicado no Diário Oficial do Estado de 27 de dezembro de 2019, com fundamento no disposto no Convênio ICMS 06/19, se estabeleceram os percentuais de carga tributária para fins da redução de base de cálculo do ICMS nas saídas internas de querosene de aviação, explicitando as formas de apuração e divulgação da pontuação calculada para fins de porcentagem.

O mesmo decreto ainda prevê que as reduções de base de cálculo previstas, o percentual de acordo com rotas internas do Estado e o percentual de valor estabelecido pelo Poder Executivo, não poderão ser adotados cumulativamente.

As alterações produzem efeitos desde 1º de janeiro de 2020.

Segue o Decreto na íntegra:

Art. 1º - Com fundamento no disposto na cláusula segunda do Convênio ICMS 55/19, ratificado nos termos da Lei Complementar Federal nº 24, de 07/01/75, conforme Ato Declaratório CONFAZ nº 06/19, publicado no Diário Oficial da União de 09/07/19, e na alínea "b" do inciso LXVII do art. 23 do Livro I do Regulamento do ICMS (RICMS), aprovado pelo Decreto nº 37.699, de 26/08/97, para fins da redução de base de cálculo do ICMS nas saídas internas de querosene de aviação, prevista no referido dispositivo do RICMS, ficam estabelecidos os seguintes percentuais de carga tributária, de acordo com os parâmetros da seguinte tabela:

Consumo de querosene de aviação para um período de 6 meses (litros)	Pontuação das rotas disponibilizadas									
	de 3,50 a 3,99 pontos	de 4,00 a 4,49 pontos	de 4,50 a 4,99 pontos	de 5,00 a 5,49 pontos	de 5,50 a 5,99 pontos	de 6,00 a 6,49 pontos	de 6,50 a 6,99 pontos	de 7,00 a 7,49 pontos	de 7,50 a 7,99 pontos	a partir de 8,00 pontos
até 15.499.999	17,00%	16,00%	15,00%	14,00%	13,00%	12,00%	11,00%	10,00%	9,50%	9,00%
de 15.500.000 a 16.499.999	16,00%	15,00%	14,00%	13,00%	12,00%	11,00%	10,00%	9,50%	9,00%	8,50%
de 16.500.000 a 17.499.999	15,00%	14,00%	13,00%	12,00%	11,00%	10,00%	9,50%	9,00%	8,50%	8,00%
de 17.500.000 a 18.999.999	14,00%	13,00%	12,00%	11,00%	10,00%	9,50%	9,00%	8,50%	8,00%	7,50%
de 19.000.000 a 20.999.999	13,00%	12,00%	11,00%	10,00%	9,50%	9,00%	8,50%	8,00%	7,50%	7,00%
de 21.000.000 a 23.499.999	12,00%	11,00%	10,00%	9,50%	9,00%	8,50%	8,00%	7,50%	7,00%	6,50%
de 23.500.000 a 25.999.999	11,00%	10,00%	9,50%	9,00%	8,50%	8,00%	7,50%	7,00%	6,50%	6,00%
de 26.000.000 a 29.499.999	10,00%	9,50%	9,00%	8,50%	8,00%	7,50%	7,00%	6,50%	6,00%	5,75%
de 29.500.000 a 33.499.999	9,50%	9,00%	8,50%	8,00%	7,50%	7,00%	6,50%	6,00%	5,75%	5,50%
de 33.500.000 a 38.499.999	9,00%	8,50%	8,00%	7,50%	7,00%	6,50%	6,00%	5,75%	5,50%	5,25%
a partir de 38.500.000	8,50%	8,00%	7,50%	7,00%	6,50%	6,00%	5,75%	5,50%	5,25%	5,00%

§ 1º - O percentual de carga tributária, para cada contribuinte que tenha firmado Termo de Acordo nos termos do RICMS, Livro I, art. 23, LXVII, "caput", nota 01, será apurado e divulgado em instruções baixadas pela Receita Estadual, nos meses de dezembro e junho, para aplicação no semestre subsequente.

§ 2º - Para fins da pontuação relativa às rotas disponibilizadas:

I - serão consideradas, exclusivamente, as rotas programadas, para os 6 (seis) meses posteriores ao mês de apuração, para atender Municípios do interior do Estado do Rio Grande do Sul, que tenham sido relacionados no Termo de Acordo firmado nos termos do RICMS, Livro I, art. 23, LXVII, "caput", nota 01, e que constem na consulta de voos planejados no "site" da Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC na internet;

II - a pontuação de cada rota será:

a) para rotas com até 2.808 (dois mil oitocentos e oito) assentos disponibilizados, de 0,50 (cinquenta

centésimos) de ponto;

b) para rotas com mais de 14.352 (quatorze mil trezentos e cinquenta e dois) assentos disponibilizados, de 1,00 (um) ponto;

c) para rotas que tenham entre 2.808 (dois mil oitocentos e oito) e 14.352 (quatorze mil trezentos e cinquenta e dois) assentos disponibilizados, calculada, com a adoção de 2 (duas) casas decimais, desprezando-se as demais, conforme fórmula a seguir:

$$\left\{ \left[\frac{(n^{\circ} \text{ de assentos disponibilizados} - 2.808)}{(14.352 - 2.808)} \right] \times 0,5 \right\} + 0,5$$

III - na hipótese de o contribuinte disponibilizar mais de uma rota entre Município do interior do Estado do Rio Grande do Sul e qualquer aeroporto localizado em uma mesma unidade da Federação fora do Estado do Rio Grande do Sul, considera-se uma única rota, devendo ser somados os assentos disponibilizados, com pontuação máxima de 1,00 (um) ponto;

IV - a pontuação final de cada contribuinte será a soma das pontuações de cada uma de suas rotas.

§ 3º - O consumo de querosene de aviação será calculado nos termos de instruções baixadas pela Receita Estadual, considerando as aquisições internas para abastecimento das aeronaves que operem as rotas consideradas na pontuação, conforme § 2º, I, nos 6 (seis) meses anteriores ao mês de apuração.

Art. 2º - Com fundamento no disposto na cláusula segunda do Convênio ICMS 55/19, ratificado nos termos da Lei Complementar Federal nº 24, de 07/01/75, conforme Ato Declaratório CONFAZ nº 06/19, publicado no Diário Oficial da União de 09/07/19, fica introduzida a seguinte alteração no Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 37.699, de 26/08/97:

ALTERAÇÃO Nº 5178 - No "caput" do inciso LXVII do art. 23 do Livro I, fica acrescentada a nota 03, conforme segue:

"NOTA 03 - As reduções de base de cálculo previstas nas alíneas "a" e "b" não poderão ser adotadas cumulativamente."

LEITE PASTEURIZADO, UHT E FRESCO - PRORROGAÇÃO DE ISENÇÃO - CONDIÇÕES - ALTERAÇÕES

[Inteiro Teor - Decreto nº 54.962/2019](#)

Por meio do Decreto nº 54.962, publicado na 2ª Edição do Diário Oficial do Estado de 27 de dezembro de 2019, com fundamento no disposto no Convênio ICMS 190/17, prorrogou-se a isenção prevista para o período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2020, ocorre que, pela Convalidação, o incentivo foi reduzido apenas para as saídas internas de leite pasteurizado dos tipos "A", "B" e "C", promovidas por estabelecimento varejista com destino a consumidor final.

O mesmo Decreto também suspendeu, por tempo indeterminado, o diferimento nas saídas de leite UHT e dispensou a emissão de documento fiscal nas saídas de ovos, frutas frescas, verduras e hortaliças, promovidas por produtores, com isenção, ou ao abrigo do diferimento do pagamento do imposto no caso de leite fresco.

As alterações produzem efeitos desde 1º de janeiro de 2020.

Segue o Decreto na íntegra:

Art. 1º - Com fundamento no disposto na cláusula décima do Convênio ICMS 190/17, ratificado nos termos da Lei Complementar Federal nº 24, de 07/01/75, conforme Ato Declaratório CONFAZ nº 28/17, publicado no Diário Oficial da União de 26/12/17, fica introduzida a seguinte alteração no Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 37.699, de 26/08/97:

ALTERAÇÃO Nº 5179 - No art. 9º do Livro I, o inciso XX passa a vigorar com a seguinte redação:
"XX - saídas internas, no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2020, de leite pasteurizado dos tipos "A", "B" e "C", promovidas por estabelecimento varejista com destino a consumidor final;"

NOTA - Ver: crédito fiscal presumido, art. 32, LXIII; diferimento com substituição tributária, Livro III, art. 1º, e Apêndice II, Seção I, item XXVI; exclusão da responsabilidade pelo pagamento do imposto diferido, Livro III, art. 3º, III, "a".

Art. 2º - Com fundamento na alínea "a" do § 6º do art. 31 da Lei nº 8.820, de 27 de janeiro de 1989, fica introduzida a seguinte alteração no Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 37.699, de 26/08/97:

ALTERAÇÃO Nº 5180 - Na Seção I do Apêndice II, é dada nova redação à nota 02 do item XXVI, conforme segue:

ITEM	MERCADORIAS
XXVI	"NOTA 02 - Este diferimento fica suspenso, por tempo indeterminado, nas saídas de leite UHT - Ultra High Temperature."

Art. 3º - Com fundamento no art. 42 da Lei nº 8.820, de 27 de janeiro de 1989, fica introduzida, ainda, a seguinte alteração no Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 37.699, de 26/08/97:

ALTERAÇÃO Nº 5181 - No art. 44 do Livro II, o inciso I passa a vigorar com a seguinte redação:

"I - nas saídas de mercadorias, promovidas por produtores, com isenção, na forma do Livro I, art. 9º, XVII e XIX, ou ao abrigo do diferimento do pagamento do imposto, previsto no Livro III, art. 1º, e Apêndice II, Seção I, item XXVI, quando:

NOTA - Os dispositivos mencionados referem-se a: Livro I, art. 9º, XVII, ovos; Livro I, art. 9º, XIX, frutas frescas, verduras e hortaliças; Livro III, art. 1º, e Apêndice II, Seção I, item XXVI, leite fresco."

ARMAS, MUNIÇÕES, FUMO, BEBIDAS ALCÓOLICAS, AUTOMÓVEIS DE PASSAGEIROS, PERFUMARIA E COSMÉTICOS - ZONA FRANCA DE MANAUS - ISENÇÃO - ALTERAÇÕES

[Inteiro Teor - Decreto nº 54.969/2019](#)

Por meio do Decreto nº 54.969, publicado na 2ª Edição do Diário Oficial do Estado de 30 de dezembro de 2019, com fundamento no disposto no Convênio ICMS 134/19, excluiu-se da isenção prevista nas saídas de produtos industrializados de origem nacional para comercialização ou industrialização na Zona Franca de Manaus as saídas de armas, munições, fumo, bebidas alcoólicas, automóveis de passageiros, produtos de perfumaria ou de tocador, preparados e preparações cosméticas, se destinados, exclusivamente, a consumo interno nas áreas incentivadas de

que trata este inciso ou quando produzidos com utilização de matérias-primas da fauna e da flora regionais, em conformidade com processo produtivo básico.

O mesmo Decreto também prevê que, para fruição da isenção nas saídas de produtos industrializados de origem nacional para comercialização ou industrialização na Zona Franca de Manaus, o estabelecimento remetente deverá fazer constar, em campo específico da NF-e, o valor do ICMS desonerado, além das outras indicações exigidas, sendo que a isenção fica ainda condicionada à comprovação do efetivo ingresso das mercadorias, que será formalizada pela SUFRAMA.

As alterações produzem efeitos desde 1º de janeiro de 2020.

Segue o Decreto na íntegra:

ALTERAÇÃO Nº 5190 - No art. 9º do Livro I, é dada nova redação às notas 02 a 04 do inciso XXV, conforme segue:

“NOTA 02 - Excluem-se desta isenção as saídas de armas, munições, fumo, bebidas alcoólicas, automóveis de passageiros, produtos de perfumaria ou de toucador, preparados e preparações cosméticas, exceto os classificados nas posições 3303 a 3307 da NBM/SH-NCM, se destinados, exclusivamente, a consumo interno nas áreas incentivadas de que trata este inciso ou quando produzidos com utilização de matérias-primas da fauna e da flora regionais, em conformidade com processo produtivo básico, nos termos do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967.

NOTA 03 - Para efeito de fruição desta isenção, o estabelecimento remetente deverá fazer constar, em campo específico da NF-e, o valor do ICMS desonerado, além das outras indicações exigidas pelo Conv. ICMS 134/19 e pela legislação.

NOTA 04 - Esta isenção fica condicionada à comprovação do efetivo ingresso das mercadorias, que será formalizada pela SUFRAMA, mediante a disponibilização do internamento como registro de evento na NF-e, nos termos do Conv. ICMS 134/19.”

ALTERAÇÃO Nº 5191 - No art. 30 do Livro II, é dada nova redação ao parágrafo único, conforme segue:

“Parágrafo único. Nas saídas de produtos industrializados de origem nacional com destino à Zona Franca de Manaus ou a Áreas de Livre Comércio, beneficiadas pela isenção prevista no Livro I, art. 9º, XXV ou XXVI, a NF-e deverá ser emitida atendendo ao disposto no Conv. ICMS 134/19, além das outras indicações exigidas pela legislação.”

MERCADORIAS DESTINADAS AO USO OU CONSUMO DO ESTABELECIMENTO - CRÉDITO FISCAL - PRAZO PARA CREDITAMENTO - ALTERAÇÕES

[Inteiro Teor - Decreto nº 54.977/2019](#)

Por meio do Decreto nº 54.977, publicado no Diário Oficial do Estado de 07 de janeiro de 2020, com fundamento na Lei Complementar Federal nº 171, de 27.12.2019, se estabeleceu a partir de 1º de janeiro de 2033 o prazo para creditamento do imposto cobrado relativamente a bens destinados ao uso e consumo nas atividades do estabelecimento, na proporção das operações ou prestações posteriores tributadas, não sendo admitido o crédito fiscal

constituído até 31 de dezembro de 2032 se relativo à entrada de mercadorias destinadas ao seu uso ou consumo, à entrada de energia elétrica no estabelecimento e ao recebimento de serviços de comunicação utilizados pelo estabelecimento.

As alterações produzem seus efeitos desde 1º de janeiro de 2020.

Segue o Decreto na íntegra:

ALTERAÇÃO Nº 5203 - No inciso I do art. 31, é dada nova redação à alínea "b", mantida a redação de sua nota, ao número 4 da alínea "c" e ao número 3 da alínea "d", conforme segue:

"b) a partir de 1º de janeiro de 2033, a entrada de mercadorias destinadas ao uso ou consumo do estabelecimento;"

"4 - a partir de 1º de janeiro de 2033, nas demais hipóteses;"

"3 - a partir de 1º de janeiro de 2033, nas demais hipóteses;"

ALTERAÇÃO Nº 5204 - No art. 33, é dada nova redação ao inciso XII, ao "caput" do inciso XIV e ao "caput" do inciso XV, conforme segue:

"XII - até 31 de dezembro de 2032, relativo à entrada de mercadorias destinadas ao uso ou consumo do estabelecimento;"

"XIV - até 31 de dezembro de 2032, relativo à entrada de energia elétrica no estabelecimento, salvo se:"

"XV - até 31 de dezembro de 2032, relativo ao recebimento de serviços de comunicação utilizados pelo estabelecimento, salvo se:"

ALTERAÇÃO Nº 5205 - No art. 37, a alínea "c" do § 2º passa a vigorar com a seguinte redação:

"c) a partir de 1º de janeiro de 2033, do imposto cobrado, relativamente a bens destinados ao uso e consumo nas atividades do estabelecimento, na proporção das operações ou prestações posteriores tributadas;"

OPERAÇÕES COM BEBIDAS QUENTES - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - REVOGAÇÃO DE PREVISÃO ESPECÍFICA

[Inteiro Teor - Decreto nº 54.980/2019](#)

Por meio do Decreto nº 54.980, publicado no Diário Oficial do Estado de 09 de janeiro de 2020, foi revogada a previsão específica de não cabimento do instituto da substituição tributária em operações com aguardente de cana originárias do Estado de Minas Gerais.

A alteração produz efeitos a partir de 1º de fevereiro de 2020.

Segue o Decreto na íntegra:

ALTERAÇÃO Nº 5207 - Fica revogado o parágrafo único do artigo 226 do Livro III.

Sendo o que nos cabia informar no momento, permanecemos à disposição para qualquer esclarecimento.